

EDITAL - CERAT REDENÇÃO - PRORROGAÇÃO ORDEM SERVIÇO**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 641592**

O Ilmo. Sr. NIVALDO FARIAS BREDERODE, Coordenador Fazendário de Redenção desta Secretaria Executiva da Fazenda, FAZ SABER ao titular ou representante legal da firma abaixo relacionado que foi prorrogada por mais 60 dias a ORDEM DE SERVIÇO de Nº 07.2013.82.000.0480-6, através do TERMO DE PRORROGAÇÃO de Nº 07.2014.92.000.0123-3, ficando o mesmo NOTIFICADO na forma do disposto pelo art. 14, Inciso III, da Lei nº 6.182, de 30.12.98.

Isaias Frota Evangelista

Auditor Fiscal da Receita Estadual

RAZÃO SOCIAL : R. M. Araujo & Cia Ltda

INSCRIÇÃO ESTADUAL : 15.393.965-6

NIVALDO FARIAS BREDERODE

Coordenador - CERAT - Redenção

EDITAL - CERAT REDENÇÃO - PRORROGAÇÃO ORDEM SERVIÇO**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 641600**

O Ilmo. Sr. NIVALDO FARIAS BREDERODE, Coordenador Fazendário de Redenção desta Secretaria Executiva da Fazenda, FAZ SABER ao titular ou representante legal da firma abaixo relacionado que foi prorrogada por mais 60 dias a ORDEM DE SERVIÇO de Nº 07.2013.82.000.0482-2, através do TERMO DE PRORROGAÇÃO de Nº 07.2014.92.000.0124-1, ficando o mesmo NOTIFICADO na forma do disposto pelo art. 14, Inciso III, da Lei nº 6.182, de 30.12.98.

Isaias Frota Evangelista

Auditor Fiscal da Receita Estadual

RAZÃO SOCIAL : Warlyson Gomes de Sousa

INSCRIÇÃO ESTADUAL : 15.394.836-1

NIVALDO FARIAS BREDERODE

Coordenador - CERAT - Redenção

EDITAL - CERAT REDENÇÃO - PRORROGAÇÃO ORDEM SERVIÇO**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 641609**

O Ilmo. Sr. NIVALDO FARIAS BREDERODE, Coordenador Fazendário de Redenção desta Secretaria Executiva da Fazenda, FAZ SABER ao titular ou representante legal da firma abaixo relacionado que foi prorrogada por mais 60 dias a ORDEM DE SERVIÇO de Nº 07.2013.82.000.0479-2, através do TERMO DE PRORROGAÇÃO de Nº 07.2014.92.000.0122-5, ficando o mesmo NOTIFICADO na forma do disposto pelo art. 14, Inciso III, da Lei nº 6.182, de 30.12.98.

Isaias Frota Evangelista

Auditor Fiscal da Receita Estadual

RAZÃO SOCIAL : F. S. Fernandes & Araujo Ltda

INSCRIÇÃO ESTADUAL : 15.393.925-7

NIVALDO FARIAS BREDERODE

Coordenador - CERAT - Redenção

EDITAL - CERAT REDENÇÃO - PRORROGAÇÃO ORDEM SERVIÇO**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 641615**

O Ilmo. Sr. NIVALDO FARIAS BREDERODE, Coordenador Fazendário de Redenção desta Secretaria Executiva da Fazenda, FAZ SABER ao titular ou representante legal da firma abaixo relacionado que foi prorrogada por mais 60 dias a ORDEM DE SERVIÇO de Nº 07.2013.82.000.0476-8, através do TERMO DE PRORROGAÇÃO de Nº 07.2014.92.000.0121-7, ficando o mesmo NOTIFICADO na forma do disposto pelo art. 14, Inciso III, da Lei nº 6.182, de 30.12.98.

Isaias Frota Evangelista

Auditor Fiscal da Receita Estadual

RAZÃO SOCIAL : Cortez & Fernandes Ltda

INSCRIÇÃO ESTADUAL : 15.391.645-1

NIVALDO FARIAS BREDERODE

Coordenador - CERAT - Redenção

EDITAL - CERAT REDENÇÃO - PRORROGAÇÃO ORDEM SERVIÇO**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 642011**

O Ilmo. Sr. NIVALDO FARIAS BREDERODE, Coordenador Fazendário de Redenção desta Secretaria Executiva da Fazenda, FAZ SABER ao titular ou representante legal da firma abaixo relacionado que foi prorrogada por mais 60 dias a ORDEM DE SERVIÇO de Nº 07.2013.82.000.0347-8, através do TERMO DE PRORROGAÇÃO de Nº 07.2014.92.000.0103-9, ficando o mesmo NOTIFICADO na forma do disposto pelo art. 14, Inciso III, da Lei nº 6.182, de 30.12.98.

Isaias Frota Evangelista

Auditor Fiscal da Receita Estadual

RAZÃO SOCIAL : G. N. Oliveira

INSCRIÇÃO ESTADUAL : 15.186.099-8

NIVALDO FARIAS BREDERODE

Coordenador - CERAT - Redenção

EDITAL - CERAT REDENÇÃO - PRORROGAÇÃO ORDEM SERVIÇO**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 642013**

O Ilmo. Sr. NIVALDO FARIAS BREDERODE, Coordenador Fazendário de Redenção desta Secretaria Executiva da Fazenda, FAZ SABER ao titular ou representante legal da firma abaixo relacionado que foi prorrogada por mais 60 dias a ORDEM DE SERVIÇO de Nº 07.2013.82.000.0438-5, através do TERMO DE PRORROGAÇÃO de Nº 07.2014.92.000.0137-3, ficando o mesmo NOTIFICADO na forma do disposto pelo art. 14, Inciso III, da Lei nº 6.182, de 30.12.98.

Isaias Frota Evangelista

Auditor Fiscal da Receita Estadual

RAZÃO SOCIAL : J. de Oliveira

INSCRIÇÃO ESTADUAL : 15.324.842-4

NIVALDO FARIAS BREDERODE

Coordenador - CERAT - Redenção

ACÓRDÃO**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 642043****ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARG****PRIMEIRA CÂMARA**

ACORDÃO N.3636- 1a. CPJ. RECURSO N.7999 - VOLUNTÁRIO

(PROCESSO/AINF N.: 552010510000333-6)

ACORDÃO N.3635- 1a. CPJ. RECURSO N.7939 - VOLUNTÁRIO

(PROCESSO/AINF N.: 552010510000262-3)

ACORDÃO N.3634- 1a. CPJ. RECURSO N.7937 - VOLUNTÁRIO

(PROCESSO/AINF N.: 812010510000319-4)

ACORDÃO N.3633- 1a. CPJ. RECURSO N.7935 - VOLUNTÁRIO

(PROCESSO/AINF N.: 812010510000318-6)

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Os

contribuintes ativos que estiverem na situação fiscal de ativo

não regular deverão efetuar o recolhimento do imposto no

momento da entrada da mercadoria em território paraense, nos

termos da legislação tributária estadual. 3. Deixar de recolher

o ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a

interestadual, nas aquisições de bens para uso ou consumo no

momento da entrada em território paraense, na situação de ativo

não regular, constitui infração à legislação tributária e sujeita

o contribuinte às penalidades legais, independentemente do imposto

devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: PELO VOTO

DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/01/2014.

DATA DO ACÓRDÃO:15/01/2014. VOTOS CONTRÁRIOS: dos

Conselheiros Maria de Lourdes Magalhães Pereira e Nilson

Monteiro de Azevedo, pelo provimento do recurso.

ACORDÃO N. 3.632 - 1a. CPJ, RECURSO N. 7.681 - DE OFÍCIO

(PROC. N. 022008730002728-3/AINF N.9961). CONSELHEIRA

RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA:

1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular que

julga pela nulidade do AINF quando não apresenta as provas

necessárias à obtenção da certeza quanto ao fato tributário,

configurando cerceamento do direito de defesa. 3. Recurso

conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA

SESSÃO DO DIA: 15/01/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 15/01/2014.

ACORDÃO N.3631- 1a. CPJ. RECURSO N.8179 - VOLUNTÁRIO

(PROCESSO/AINF N.: 012012510006310-6)

ACORDÃO N.3630- 1a. CPJ. RECURSO N.8177 - VOLUNTÁRIO

(PROCESSO/AINF N.: 092012510001506-2)

ACORDÃO N.3629- 1a. CPJ. RECURSO N.8175 - VOLUNTÁRIO

(PROCESSO/AINF N.: 092012510001521-6)

ACORDÃO N.3628- 1a. CPJ. RECURSO N.8173 - VOLUNTÁRIO

(PROCESSO/AINF N.: 012012510006316-5)

ACORDÃO N.3627- 1a. CPJ. RECURSO N.8171 - VOLUNTÁRIO

(PROCESSO/AINF N.: 092012510001510-0)

ACORDÃO N.3626- 1a. CPJ. RECURSO N.8169 - VOLUNTÁRIO

(PROCESSO/AINF N.: 012012510006315-7)

ACORDÃO N.3625- 1a. CPJ. RECURSO N.8167 - VOLUNTÁRIO

(PROCESSO/AINF N.: 092012510001509-7)

ACORDÃO N.3624- 1a. CPJ. RECURSO N.8165 - VOLUNTÁRIO

(PROCESSO/AINF N.: 092012510001511-9)

ACORDÃO N.3623- 1a. CPJ. RECURSO N.8163 - VOLUNTÁRIO

(PROCESSO/AINF N.: 012012510006307-6)

ACORDÃO N.3622- 1a. CPJ. RECURSO N.8137 - VOLUNTÁRIO

(PROCESSO/AINF N.: 092012510001473-2)

ACORDÃO N.3621- 1a. CPJ. RECURSO N.8135 - VOLUNTÁRIO

(PROCESSO/AINF N.: 092012510001494-5)

ACORDÃO N.3620- 1a. CPJ. RECURSO N.8133 - VOLUNTÁRIO

(PROCESSO/AINF N.: 092012510001474-0)

ACORDÃO N.3619- 1a. CPJ. RECURSO N.8131 - VOLUNTÁRIO

(PROCESSO/AINF N.: 092012510001495-3)

ACORDÃO N.3618- 1a. CPJ. RECURSO N.8129 - VOLUNTÁRIO

(PROCESSO/AINF N.: 092012510001503-8)

ACORDÃO N.3617- 1a. CPJ. RECURSO N.8127 - VOLUNTÁRIO

(PROCESSO/AINF N.: 092012510001087-7)

ACORDÃO N.3616- 1a. CPJ. RECURSO N.8125 - VOLUNTÁRIO

(PROCESSO/AINF N.: 092012510001517-8)

ACORDÃO N.3615- 1a. CPJ. RECURSO N.8123 - VOLUNTÁRIO

(PROCESSO/AINF N.: 092012510001518-6)

ACORDÃO N.3614- 1a. CPJ. RECURSO N.8121 - VOLUNTÁRIO

(PROCESSO/AINF N.: 092012510001475-9)

ACORDÃO N.3613- 1a. CPJ. RECURSO N.8119 - VOLUNTÁRIO

(PROCESSO/AINF N.: 092012510001519-4)

ACORDÃO N.3612- 1a. CPJ. RECURSO N.8117 - VOLUNTÁRIO

(PROCESSO/AINF N.: 092012510001476-7)

CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR.

EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. Preliminar de prescrição do crédito tributário, rejeitada, por unanimidade, porque não há que se falar em prescrição sem crédito tributário definitivamente constituído. 3. O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie. 4. O contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo, considerando-se nessa condição a pessoa natural ou jurídica em cujo nome se encontrar registrado o respectivo bem no órgão público responsável pelo controle e registro de veículos. 5. A falta de recolhimento do imposto, no prazo legal, sujeita o contribuinte às cominações legais, independentemente do imposto devido. 6. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME, JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/01/2014. DATA DO ACÓRDÃO:15/01/2014. ACORDÃO N.3611- 1a. CPJ. RECURSO N.8067 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 372010510000118-1) CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Nas operações interestaduais de aquisições de produtos destinados ao ativo fixo, é legal e legítimo a exigência, pelo Fisco Estadual, do diferencial de alíquotas, nos termos do art. 155, § 2º, incisos VII, "a" e VIII da Constituição Federal. 3. Recurso de Ofício conhecido e provido para reformar a decisão singular e restabelecer o crédito tributário. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/01/2014. DATA DO ACÓRDÃO:13/01/2014. VOTO CONTRÁRIO: do Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo improvinimento do recurso.

ACORDÃO N.3610- 1a. CPJ. RECURSO N.7933 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 552010510000300-0) CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O contribuinte que se encontrar em situação de Ativo Não Regular deverá efetuar o recolhimento do ICMS diferencial de alíquota no momento da entrada da mercadoria em território paraense. 3. Recurso conhecido e improvido.DECISÃO: UNÂNIME, JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/01/2014. DATA DO ACÓRDÃO:13/01/2014.

ACORDÃO N. 3.609 - 1a. CPJ, RECURSO N. 7.453 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 642008510000355-8). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Fica prejudicada a apreciação de recurso voluntário quando decretada a nulidade da decisão singular em sede de recurso de ofício. 3. Recurso voluntário prejudicado por perda de objeto. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 08/01/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 08/01/2014.

ACORDÃO N. 3.608 - 1a. CPJ, RECURSO N. 7.451 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 642008510000355-8). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser declarada a nulidade da decisão prolatada no julgamento singular que deixa de apreciar pontos relevantes para o deslinde da questão. 3. Recurso conhecido e, em preliminar, pela nulidade da decisão singular. DECISÃO: UNÂNIME, JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 08/01/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 08/01/2014.

ACORDÃO N. 3.607 - 1a. CPJ, RECURSO N. 7.449 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 642008510000358-2). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Fica prejudicada a apreciação de recurso voluntário quando decretada a nulidade da decisão singular em sede de recurso de ofício. 3. Recurso voluntário prejudicado por perda de objeto. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 08/01/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 08/01/2014.

ACORDÃO N. 3.606 - 1a. CPJ, RECURSO N. 7.447 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 642008510000358-2). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser declarada a nulidade da decisão prolatada no julgamento singular que deixa de apreciar pontos relevantes para o deslinde da questão. 3. Recurso conhecido e, em preliminar, pela nulidade da decisão singular. DECISÃO: UNÂNIME, JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 08/01/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 08/01/2014.

ACORDÃO N.3605- 1a. CPJ. RECURSO N.8283 - RECURSO VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 172010510000095-3. CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Preliminar de nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa rejeitada por unanimidade, por estar claro e inquestionável nos autos todos os elementos comprobatórios da infração. 3. Deixar de recolher ICMS decorrente da omissão de saídas de mercadorias, apuradas através de levantamento específico efetuado através da análise dos livros e documentos fiscais, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independentemente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido.DECISÃO: UNÂNIME, JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 08/01/2014. DATA DO ACÓRDÃO:08/01/2014.

SEGUNDA CÂMARA

ACORDÃO N.3918- 2a. CPJ. RECURSO N.8278 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172010510000075-9) CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONÇA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não compete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários a apreciação da matéria quando questionar a constitucionalidade ou a validade da legislação tributária, nos termos do art. 26, III, da Lei 6.182/98. Preliminar rejeitada por unanimidade. 3. Deixar de recolher ICMS em virtude de utilizar crédito, destacado em nota fiscal, oriundo de mercadoria destinada a consumo, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais, independente do imposto cabível. 4. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME, JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/01/2014. DATA DO ACÓRDÃO:23/01/2014.

CONTINUA NO CADERNO 4